



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.378 - PR (2011/0232299-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -**
DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI-DN
ADVOGADO : **RODRIGO POZZOBON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASILSAT HARALD S/A**
ADVOGADO : **IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 973.733/SC).

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese em foco, considerando-se que a competência em cobrança da contribuição destinada ao SENAI (tributo sujeito a lançamento por homologação) refere-se a recolhimentos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2001, sendo que a recorrida foi notificada somente em outubro de 2007, conforme assentado pelo acórdão de origem, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência.

3. A propósito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que o prazo para constituição do crédito, referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado, rege-se pela disposições do art. 173, I, do CTN, ou seja, será de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.378 - PR (2011/0232299-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI-DN
ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAI. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega, em síntese, que: a) o acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo interpretativo sobre os arts. 174, do CTN e 6º, § único, do DL 4.048/42 incorrendo, assim, em violação do art. 535, II, do CPC; b) tanto a constituição do crédito em destaque quanto à sua cobrança ocorreram em consonância com as regras tributárias vigentes (arts. 173 c/c 174 do CTN) não havendo que se falar, assim, em decadência ou prescrição.

Por derradeiro, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.378 - PR (2011/0232299-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 973.733/SC).

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Na hipótese em foco, considerando-se que a competência em cobrança da contribuição destinada ao SENAI (tributo sujeito a lançamento por homologação) refere-se a recolhimentos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2001, sendo que a recorrida foi notificada somente em outubro de 2007, conforme assentado pelo acórdão de origem, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência.
3. A propósito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que o prazo para constituição do crédito, referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado, rege-se pela disposições do art. 173, I, do CTN, ou seja, será de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 343/346:

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do apelo especial aos seguintes argumentos: a) no que diz respeito à alegada violação dos artigos 174 do CTN, 6º, § único, do DL 4.048/42, incide a Súmula 282 do STF; b) não houve violação do art. 535, II, do CPC; c) a posição assumida pelo acórdão recorrido, no que se refere a aplicação dos arts. 150, § 4º, 173, I, do CTN, espelha o jurisprudência do STJ; d) aplica-se, quanto à divergência, a Súmula 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL QUE POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NO PRAZO LEGAL. CORRESPONDÊNCIA POSTERIOR QUE SE REFERE À NOTIFICAÇÃO, MAS NÃO FAZ PROVA A RESPEITO DE SUA OCORRÊNCIA. Ocorre a decadência quando o crédito tributário não é constituído em 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito (art. 173 do CTN). O documento destinado à notificação do débito, mas que não foi entregue ao devedor, por mais que seja referido em correspondência posterior (unilateral do credor), não tem o condão de constituir o crédito tributário. Para o caso, considera-se válida apenas a notificação formulada quando já operada a decadência. Recurso não provido.

Embargos opostos e rejeitado, conforme resumo de fl. 202.

No recurso especial, o recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 150, § 4º, 173, I, 174, do CTN, 6º, § único, do DL 4.048/42, além de dissídio jurisprudencial.

Quanto à preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, alega o recorrente que o Tribunal de origem restou silente quanto aos seguintes pontos:

"A) A constituição definitiva do crédito ora cobrado ocorre com a emissão da Notificação do Débito, conforme se evidencia do documento de fls. 34, ou, há necessidade de o contribuinte receber Notificação para dar início à contagem da Prescrição?

B) A contribuição parafiscal devida ao SENAI é sujeita a lançamento por homologação?

C) A Câmara entende que, sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, pode ser exigido independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal?

No que se refere à questão de fundo, aduz: a) as contribuições atacadas sujeitam-se a lançamento por homologação, de sorte que a regência do direito de constituição do crédito tributário encontra leitura combinada do art. 173, I e do 150, § 4º, do CTN. Na hipótese, apurada a falta de recolhimento entre fev/99 e nov/01, foi, em 05/01/2004, realizado o lançamento e a notificação do débito, ocasião em que a recorrida foi cientificada dessa providência administrativa, sendo, assim, não transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito; b) no presente caso, cobra-se a Contribuição Adicional prevista no art. 2º, do DL 6.246/44 mediante levantamento do débito junto à empresa através de notificação de débito instruída com dados colhidos pela fiscalização a partir das guias de recolhimento e das folhas de pagamento fornecidas pela própria empresa autuada. Contudo, o v. acórdão recorrido decidiu em sentido contrário, entendendo que a constituição do crédito é definitiva quando o devedor é notificado do lançamento, contrariando, assim, o disposto no art. 6º, § único, do DL 4.048/42.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/294 pugnando, em preliminar, pela incidência das Súmulas 7 do STJ, 282, 283 e 356, do STJ e, no mérito, o improvimento do recurso.

No agravo, o SENAI aduz que: a) incorreu o acórdão de origem em violação do art. 535, II, do CPC; b) houve negativa de vigência da legislação federal suscitada; c) o dissídio restou demonstrado.

Contraminuta às fls. 329/337.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão. Nesse sentido: "Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (AgRg no AREsp 65.739/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2011).

Especificamente, o acórdão recorrido, ainda que de modo contrário ao interesse do SENAI, assentou entendimento de que ocorreu a decadência do crédito tributário discutido em face da incidência da regra do art. 173, I, § único, do CTN, observando-se pontualmente os aspectos jurídicos e fáticos encartados no processado.

No mais, registre-se que a tese recursal desenvolvida pelo recorrente, em torno da regra do art. 6º, § único, do DL 4.048/42, não foi debatida pelo acórdão recorrido, pelo que, no tópico, deve incidir a Súmula 211, do STJ.

Desse modo: "A tese trazida nas razões do recurso especial interposto não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial ...". (AgRg no REsp 1.173.323/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/4/2010).

Por fim, extrai-se do acórdão de origem (fls. 186/187):

Inicialmente, convém esclarecer que as contribuições parafiscais são regidas pelas normas de direito tributário.

E para o caso, tem perfeita aplicação o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...) Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A constituição é definitiva quando o devedor tributário é notificado do lançamento, conforme ensina Ruy Barbosa Nogueira:

O CTN deixa clara a definitividade procedimental do lançamento regularmente notificado, dentre outros, pelos arts. 145, 160 e 82, § 2º. Para todos efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na data do ato administrativo de sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo. O fato de ser excepcionalmente revisível (art. 149) não lhe retira o caráter do ato administrativo formal e definitivo." (Curso de direito tributário. 14. ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, 1995. p. 290 - negritei).

No caso dos autos, ao contrário do que alega a apelante, o lançamento não ocorreu na data indicada nas notificações de débito (05/04/2004 - fls. 36), pelo simples fato de que inexistia prova de que tal documento tenha sido recebido pelo devedor.

Assim, não se formalizando o ato da notificação (com a entrega ao responsável), deve ser desconsiderada a data mencionada no documento de fls. 34, valendo, para o caso, apenas a notificação feita em outubro de 2007 (fls. 38/39), época em que já havia ocorrido a decadência.

Pouco importa que este documento de 2007 tenha feito referência à notificação emitida em 2004 (ND 8540, Série H), pois pelo caráter unilateral de sua elaboração, o mesmo não faz prova da existência e validade do ato anterior.

Na verdade, o documento de fls. 38/39, antes de ser apenas uma mera tentativa de recebimento do crédito tributário, constitui a única notificação válida entregue ao devedor. Como esta notificação ocorreu apenas em 2007, caracterizada a decadência (e não prescrição como tratou a sentença, que, assim, é confirmada por outro fundamento jurídico).

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Com efeito, considerando-se que a competência em cobrança refere-se a recolhimentos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2001, sendo que a recorrida foi notificada somente em outubro de 2007, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, devendo, assim, ser reconhecida decadência.

De igual modo, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido.

3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.259.563/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 11/10/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Acrescente-se, por oportuno, no que diz respeito à regra do art. 173, I, do CTN, reconhecida como incidente à espécie, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: **(i)** cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; **(ii)** a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No mais, o SENAI sustenta a tese de que a constituição definitiva do crédito ora discutido ocorreu com a emissão da Notificação de Débito (doc. fls.) em 05/01/2004.

Por seu turno, o acórdão de origem, de modo contrário, assentou válida a notificação ocorrida somente no ano de 2007, para fins de apurar o prazo decadencial incidente à espécie, conforme antes transcrito. Desse modo, a revisão do tema, tal como proposto pelo agravante, encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois depende da revisão de circunstâncias fáticas consideradas pela Corte *a quo*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0232299-4

AgRg no
AREsp 102.378 / PR

Números Origem: 200900307112 6326249 632624902

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI-DN
ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
DEPARTAMENTO NACIONAL - SENAI-DN
ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILSAT HARALD S/A
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.